

Inventário - Citação e representação processual de cônjuge de herdeiro nos autos - Ausência - Nulidade - Não ocorrência - Indivíduo que não detém a condição de herdeiro - Sistema das nulidades processuais - Princípio da finalidade/instrumentalidade - Arts. 244, 249, § 1º, e 250, parágrafo único, todos do CPC - Primeiras declarações - Art. 993, IV, do CPC - Omissões - Impugnação - Art. 1.000 do CPC - Ações judiciais - Necessidade de inclusão - Retificação que se impõe

Ementa: Apelação cível. Preliminar. Rejeição. Ausência de comprovação de prejuízo. Inventário. Impugnação às primeiras declarações. Art. 993, IV, g, do CPC. Necessidade de descrição nas primeiras declarações das ações judiciais em que figura o *de cujus* como parte. Necessidade.

- Nos autos do inventário, tem-se como imprescindível a manifestação do cônjuge do herdeiro, se casados sob o regime da comunhão de bens, somente para manifestar a sua concordância em caso de renúncia à herança ou venda do bem inventariado.

- Conforme sabido, a decretação da nulidade depende da verificação de prejuízo para a parte. É que, no sistema das nulidades processuais, a prevalência é do princípio da finalidade (ou instrumentalidade), que orienta que, sem um gravame, ninguém pode postular a invalidação de qualquer ato processual (arts. 244, 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC).

- Existindo direito patrimonial do *de cujus* em discussão em ação judicial, resta caracterizado o direito de ação a ser descrito nas primeiras declarações prestadas no inventário, conforme previsão expressa do art. 993, inciso IV, g, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.09.172431-1/001 - Comarca de Poços de Caldas - Apelantes: Antônio Carlos Aguiar da Costa, Sílvia Maria dos Santos Costa e outro - Apelada: Ismenia de Aguiar da Costa, inventariante do espólio de Orpheu José da Costa - Litisconsorte: Eliana Mara Costa - Interessado: Orpheu José da Costa - Relator: DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2012. - *Elias Camilo Sobrinho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (Relator) - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 173-174, que homologou "a partilha constante do plano de f. 12/18, complementada às f. 160/161, destes autos de inventário dos bens deixados pelo *de cujus* Orpheu José da Costa, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros" (*sic*, f. 74).

Na peça recursal de f. 179-194, suscitam a apelante Sílvia Maria dos Santos Costa e seu marido, herdeiro/apelante Antônio Carlos Aguiar da Costa, preliminar de nulidade processual, por não estar a primeira "representada processualmente nos autos, não havendo procuração *ad judicium* outorgada por ela a qualquer advogado" (*sic*, f. 183), não havendo que se falar, portanto, ter ela concordado com a partilha em comento.

Ainda em sede de preliminar, sustentam também haver nulidade no feito em razão da tentativa da inventariante de alterar o rito processual de inventário para arrolamento, bem como relativamente à renúncia expressa do prazo para recorrer apresentada pelo recorrente Antônio Carlos de Aguiar da Costa, antes mesmo de prolatada a sentença vergastada.

No mérito, insurgem-se os recorrentes em face da partilha homologada pela sentença vergastada, que lhes seria prejudicial, sustentando que, conforme amplamente impugnado pelo apelante, a inventariante omitiu nas primeiras declarações a existência de diversos bens do *de cujus*, dentre os quais se incluem várias ações judiciais em seu nome, dívidas e títulos, além de diversos bens móveis (joias, relógios, pratarias e objetos de arte), não lhe sendo oportunizada, ainda, a comprovação de tal assertiva, em

flagrante cerceamento de defesa, asseverando, ademais, inexistir nos autos avaliação dos haveres da empresa OJC Empreendimentos e Participações.

Alegam, ainda, ter sido a sentença proferida sem a “manifestação expressa e inofismável da Fazenda Estadual quanto ao recolhimento parcelado do imposto *causa mortis*”.

Arrematam pugnando pelo provimento do recurso, “para declarar nula a r. sentença recorrida, determinando a volta dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do processo de inventário, nos exatos termos que determina a lei” (*sic*, f. 193).

Ofertou a apelada as contrarrazões de f. 218-227, em infirmação óbvia.

Desnecessária a intervenção da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porque próprio, tempestivamente aviado, devidamente preparado e processado.

Da preliminar de nulidade processual.

Ab initio, cumpre apreciar a preliminar de nulidade processual suscitada pelos apelantes em suas razões recursais.

Data venia, no que diz respeito à alegada nulidade do feito por não se encontrar a esposa do herdeiro/apelante Antônio Carlos Aguiar da Costa, Sr.^o Sílvia Maria dos Santos Costa, representada nos autos, tenho que razão não lhes assiste.

É que, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, tenho não importar qualquer nulidade a alegada ausência de citação e representação processual de cônjuge de herdeiro nos autos do inventário, por não deter a condição de herdeiro, ainda que casado sob o regime da comunhão de bens.

Sobre o tema, peço vênia para transcrever trecho do voto do i. Desembargador Aloysio Nogueira, relator da Apelação Cível nº 1.0000.00.225012-4/000, julgada em 21.02.2002: “Como ressabido, herdeiro é quem, por relação de parentesco, sucede ao falecido. Logo, marido de herdeira não é herdeiro, ainda que casado no regime de comunhão universal de bens”.

Portanto, ao contrário do que quer o apelante, não é ele herdeiro, eis que, isoladamente, é estranho à herança.

E, conforme precedente jurisprudencial, que faço transcrever como razões de decidir:

À partilha não se exige o concurso do cônjuge do herdeiro porque lhe falece título hereditário, cuidando-se, ademais, de ato privativo de quem o ostente (CPC, arts. 1.025, I, a, e 1.027, referendados pelo CC, art. 1.773). De resto, não é invocável o disposto no art. 44, III, pois, no momento de atribuição *in concreto* dos bens da herança líquida aos sucessores não mais se cogita da existência de uma universalidade hereditária, de sorte que é possível verificar-se efetivamente o objeto do direito de cada herdeiro, se móvel ou imóvel.

Na esteira desse raciocínio, não há falar em nulidade do processo de inventário por falta de citação do apelante na condição de marido de herdeira.

De fato, conforme sabido, nos autos do inventário, tem-se como imprescindível a manifestação do cônjuge do herdeiro, se casados sob o regime da comunhão de bens, somente para manifestar a sua concordância em caso de renúncia à herança ou venda do bem inventariado, hipótese distinta dos autos, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual por ausência de representação da apelante Sílvia Maria dos Santos Costa, esposa do também apelante Antônio Carlos Aguiar da Costa.

Neste sentido:

Ação de nulidade de partilha. Pedido julgado improcedente. Inexistência das nulidades formais e materiais arguidas. Contestação oferecida extemporaneamente que não implica reconhecimento do direito arguido na inicial. [...] Citação do cônjuge. Desnecessidade. À partilha não se exige o concurso do cônjuge do herdeiro porque lhe falece título hereditário, cuidando-se, ademais, de ato privativo de quem o ostente [...]. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0045.96.001079-6/001, Rel. Des. José Francisco Bueno, j. em 24.02.2005).

Passando adiante, tenho também não merecer prosperar as demais nulidades apontadas pelos recorrentes, em decorrência da tentativa da inventariante de alterar o rito processual de inventário para arrolamento, renúncia expressa do prazo para recorrer apresentada pelo recorrente Antônio Carlos de Aguiar da Costa, antes mesmo de prolatada a sentença vergastada, e ausência de manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual sobre o recolhimento parcelado do imposto *causa mortis* (ITCD).

Isso porque, relativamente às duas primeiras alegações, tenho que, sendo indeferido o pleito de alteração do rito especial formulado, tramitando o processo regularmente como inventário, conforme decisão de f. 122, bem como, sendo o presente recurso aviado pelo herdeiro Antônio Carlos de Aguiar da Costa conhecido, nem sequer há que se cogitar em nulidade processual, haja vista a ausência de demonstração de prejuízo aos recorrentes. Ademais, o mesmo se verifica com relação à apontada ausência de manifestação da Fazenda Pública Estadual sobre o pagamento do ITCD, devidamente suprida às f. 234, através de petição do Estado de Minas Gerais, informando concordar com “a homologação da hipoteca legal requerida às f. 202/204, para garantia do parcelamento do ITCD devido na presente sucessão” (*sic*).

Com efeito, a decretação da nulidade depende da verificação de prejuízo para a parte. É que, no sistema das nulidades processuais, a prevalência é do princípio da finalidade (ou instrumentalidade), que orienta que, sem um gravame, ninguém pode postular a invalidação de qualquer ato processual (arts. 244, 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC).

Humberto Theodoro Júnior, citando Couture - tratando do mesmo tema, fala em princípio de “transcendência” - esclarece que “não há nulidade de forma se a irregularidade não tem transcendência sobre as garantias de defesa em juízo”. E explica, mais, que “não há nulidade sem prejuízo” (As nulidades no Código de Processo Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 1, set-out/99, Assunto Especial, p. 145).

Esclareça-se que esse raciocínio se aplica mesmo na hipótese de nulidade absoluta, desde que ligado ao interesse da parte, como é a hipótese. Nesse sentido, recorro, mais uma vez, aos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Do princípio da instrumentalidade das formas e dos atos do processo decorre a irrelevância dos vícios do ato processual, mesmo em caso de nulidade absoluta, se o ato atingir o fim a que se achava destinado no processo.

A ausência de prejuízo faz sempre produzir a convalidação do ato processual.

No caso de nulidade cominada pela lei, o que ocorre é a presunção de prejuízo quando não se observa a forma traçada pela lei. Por isso, a parte interessada pode alegá-la, ou o juiz, de ofício, pode decretá-la, sem cogitar da prova do prejuízo efetivo.

Mas, se existir prova da ausência de prejuízo, porque estiver patenteado nos autos que o ato, não obstante nulo, atingiu sua finalidade, então não caberá a decretação de nulidade.

[...]

Lembra, todavia, Frederico Marques que as regras do art. 249, §§ 1º e 2º, só não serão aplicadas para convalidar o ato absolutamente nulo, quando a hipótese for de ordem pública, como a da incompetência absoluta.

É que em tal situação o interesse tutelado pela regra processual violada não é das partes, mas do Estado, que representa o interesse público na relação processual.

É claro que só se poderá falar em ausência de prejuízo para a parte quando seja exclusivamente dela o interesse tutelado pela forma processual. (Obra citada, p. 152-153.)

Dessarte, forte no princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, tem-se que, não logrando os apelantes demonstrar o alegado prejuízo em sua defesa que os apontados vícios teriam implicado, é mesmo de todo descabida a anulação dos atos, nos termos da norma contida no § 2º do art. 249 do CPC.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade processual.

Mérito.

Buscam os apelantes, através do presente recurso, a reforma da decisão de primeiro grau, que homologou a partilha dos bens deixados por Orpheu José da Costa, rejeitando, conseqüentemente, as alegadas omissões existentes nas primeiras declarações (f. 12-18), mesmo após a complementação de f. 160-161, conforme arguido pelo herdeiro Antônio Carlos Aguiar da Costa, ora apelante.

Ab *initio*, cumpre ressaltar que assim dispõe o art. 1.000 do CPC:

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I - arguir erros e omissões;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Ensina Hamilton de Moraes e Barros:

Abre o Código, nesse passo, oportunidade para tríplice arguição: a qualidade do inventariante, a qualidade de herdeiro e a ocorrência de erros ou omissões nas afirmações do inventariante contidas nas suas primeiras declarações (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IX, p. 203).

Assim, quanto à alegada omissão de bens e direitos pela inventariante quando das primeiras declarações, de uma detida análise dos autos, tenho que razão assiste aos recorrentes.

Isso porque, *in casu*, verifica-se insurgirem-se em razão da ausência de declaração de diversas ações judiciais em que figuram como parte tanto o *de cujus* como empresas das quais era sócio (f. 62-70), dívidas e títulos, bem como bens móveis (jóias, relógios, objetos de arte, prataria, etc.) que o falecido possuía em suas residências.

Dessarte, sobre os bens a serem descritos nas primeiras declarações, estabelece o art. 993 do CPC:

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

[...]

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

- a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;
- b) os móveis, com os sinais característicos;
- c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
- d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
- e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
- g) direitos e ações;
- h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

De fato, de uma simples leitura do mencionado dispositivo legal, a outra conclusão não se chega senão à de que, ao contrário do afirmado, compondo os direitos patrimoniais decorrentes de ações judiciais o patrimônio de uma pessoa, devem ser objeto de inventário, em razão

de seu falecimento, para fins de eventual partilha entre os herdeiros.

Nesse sentido, em comentários ao referido dispositivo, ensina Gerson Fischmann:

Tão importante quanto a *nominata* dos herdeiros e cônjuge supérstite, com o maior número de dados possíveis a identificá-los, é a descrição, o mais ampla possível, dos bens deixados pelo *de cujus*.

Preocupou-se o legislador em detalhar e indicar como deverá proceder o inventariante na descrição dos bens, com vistas não só a saber-se com segurança quais os que serão objeto do inventário e da partilha, como para viabilizar os posteriores registros dos formais relativamente aos bens que assim o exijam, como os imóveis. [...]

Direitos, pretensões e ações - Se o *de cujus* tinha direitos, pretensões e ações em vida, ou se após a morte surgiram direitos, pretensões e ações, cumpre ao inventariante arrolá-los e, conforme o caso, exigir o cumprimento dos mencionados direitos.

Vale lembrar que as ações e pretensões aqui referidas são categorias do direito material, eis que a ação processual, enquanto direito subjetivo público à tutela jurídica, é direito que todos têm, de tal modo que não se transmite o que já se possui e por todos é compartilhado.

Se o *de cujus* era titular de direito, mas encontrava resistência em sua satisfação, as pretensões e ações de direito material decorrentes integram o acervo hereditário, por isso devem ser relacionadas pelo inventariante, como, por exemplo, direito a receber escritura de aquisição de um imóvel quitado ainda em vida do falecido, ensejando ação de adjudicação compulsória, ou que venha a ser quitado com recursos do espólio que passa a ser titular da referida ação, direitos de crédito *lato sensu* por obrigações de fazer ou não fazer, de dar, direito a receber dividendos de sociedade anônima, direitos trabalhistas, pretensões de caráter indenizatório etc. (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 14: dos procedimentos especiais, arts. 982 a 1.102c. São Paulo: RT, p. 77 e 81.)

Dessa forma, havendo direito patrimonial do *de cujus* em discussão em ação judicial, conforme demonstrado às f. 62-70, resta caracterizado o direito de ação a ser descrito nas primeiras declarações prestadas no inventário, repita-se, conforme previsão expressa do art. 993, inciso IV, g, do CPC, o que, entretanto, não se observou na hipótese.

De fato, o simples fato de se tratar de bens ou direitos ainda litigiosos não é suficiente para afastar a necessidade de inclusão nas primeiras declarações, sendo certo, ainda, que, em sendo o caso, assim como se verifica com os bens porventura sonogados, ficarão sujeitos à sobrepartilha, nos termos do art. 1.040 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

- I - sonogados;
- II - da herança que se descobrirem depois da partilha;
- III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; [...].

Nesse sentido, Maria Helena Diniz leciona:

A sobrepartilha ou partilha adicional vem a ser uma nova partilha de bens que, por razões fáticas ou jurídicas, não puderam ser divididos entre os titulares dos direitos hereditários. É uma outra partilha que sobrevém à partilha, correndo nos mesmos autos, pondo um fim à indivisão, atendendo à realidade dos fatos ou do direito, se:

[...]

b) o bem for litigioso [...], porque sua partilha será ato puramente aleatório, sendo, portanto, conveniente ao interesse público deixá-lo para a sobrepartilha;

[...]

Fácil é denotar que a finalidade desse instituto jurídico é a de não retardar a partilha dos bens líquidos, certos e presentes, com a apuração dos ilíquidos, remotos ou litigiosos. Assim, os bens, que não forem partilhados, sê-lo-ão em sobrepartilha, por ser conveniente à paz social e familiar, ao desenvolvimento econômico e à ordem jurídica pôr um termo às indivisões (*Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões*. 6º vol. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 343-344).

Nesses termos, tem-se como necessária a retificação das primeiras declarações, com a inclusão das ações judiciais nas quais figuram o *de cujus* como litigante quando de seu falecimento.

Por fim, não tendo os recorrentes logrado comprovar, ainda que indiciariamente, a existência dos alegados bens móveis que guarneceriam as residências do falecido, como pratarias e objetos de arte, bem como de joias e relógios de sua propriedade, tenho não haver que se falar em necessidade de alteração das primeiras declarações para sua inclusão.

Ademais, como bem observado, eventuais bens comprovadamente sonogados poderão ser objeto de sobrepartilha em ação de sonogados (art. 994 do CPC), não havendo que se falar, por ora, em prejuízo aos herdeiros.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, dou provimento ao recurso, cassando a sentença de primeiro grau, para determinar o regular prosseguimento do inventário, com a retificação das primeiras declarações, incluindo as ações judiciais nas quais figura o *de cujus* como parte.

Custas recursais, *ex lege*.

DES. JUDIMAR BIBER (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...